



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003139/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.299 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ SHINTATE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação de recibos sem os requisitos exigidos na legislação de regência, são insuficientes para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em complementar as informações necessárias a adequação dos requisitos necessários para sua dedutibilidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 02/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canario da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.89/90) interposto em 28 de dezembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (II) (fls.73/82), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de dezembro de 2010, fls.88, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/08, oriundo de Notificação emitida em 14 de setembro de 2009, em decorrência de deduções indevidas com despesas com instrução, médicas e pensão alimentícia judicial, verificadas no ano-calendário de 2004, exigindo-se Imposto de Renda suplementar no valor de R\$ 2.565,89 mais acréscimos legais.

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE E DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a regularidade das deduções informadas com Dependente e Instrução na DIRPF e glosadas pela fiscalização recompõe-se a elas o valor correspondente.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia quando não comprovada a sua regularidade.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 89/90, no qual pugna tão somente quanto às despesas médicas, argumentando a regularidade das mesmas e carregando aos autos cópias dos recibos contendo o CPF dos médicos Maurício

Haddadd e Maria Aparecida Onuki Haddadd, bem como declarações dos referidos profissionais sobre os serviços prestados.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à glosa das despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, verifica-se que a fiscalização glosou a despesa de R\$ 20.000,00 efetuada com os doutores Maurício Haddadd – R\$ 10.000,00 e Maria Aparecida Onuki Haddadd – R\$ 10.000,00, vez que os documentos comprobatórios não indicavam o paciente bem como o número do CPF do prestador.

Compulsando-se os autos verifica-se que os documentos carreados ao voluntário, suprem os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, senão vejamos:

As declarações de folhas 109 e 111 cita o nome do paciente LUIS SHINTATE e os recibos de folhas 104 a 108 e 112 a 116, que totalizam R\$ 20.000,00, foram emitidos contendo o CPF dos profissionais prestadores.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para admitir deduções de despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator